



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000260022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035310-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado NEW KP CHOCOLATERIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Des. Jonize Sacchi de Oliveira que fará declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51335

AGRV. Nº: 2035310-62.2025.8.26.0000

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDO.: NEW KP CHOCOLATES LTDA (SEM ADV NOS AUTOS)

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO - 2ª VARA

JUIZ PROLATOR: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA SISTEMA “CCS” BACEN – CABIMENTO - I - Decisão agravada que indeferiu o requerimento de pesquisa aos dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional “CCS”, do Banco Central do Brasil (BACEN) - II – Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a expedição de ofício ao sistema “CCS” do BACEN - Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 – Inteligência do art. 10-A, que deu ensejo à Resolução nº 179, de 19.01.2022 do BACEN - Precedentes deste E. TJSP – Art. 835, do NCPC, que disponibiliza outras espécies de penhora ao alcance do credor – Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 10.02.2025, tirado de fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, que indeferiu o requerimento formulado pelo ora agravante, de pesquisa aos dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional “CCS”, do Banco Central do Brasil (BACEN).

Sustenta o agravante, em síntese, que o sistema CCS-Bacen é uma ferramenta legítima e prevista na legislação como meio de cooperação entre o Poder Judiciário e o Banco Central. Aduz que aludida ferramenta vem sendo amplamente utilizada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito cível para satisfação de créditos reconhecidos judicialmente, conforme entendimento recente do C. STJ no REsp nº 1.938.665-SP. Defende a natureza cadastral do sistema, com obtenção de informações sobre a identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores, instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos e datas de início ou fim de relacionamento. Acrescenta que as regras relativas ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a operação do sistema, conforme informação extraída do próprio site do Banco Central do Brasil. Destaca comentários do CNJ neste sentido. Invoca os artigos 5º, LXXVIII, da CF, o art. 4º do CPC, acerca do princípio da máxima efetividade do processo, bem como o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da r. decisão e a realização da pesquisa CCS-Bacen.

É o relatório.

Trata-se de fase cumprimento de sentença, iniciada pelo ora agravante em face da ora agravada, no valor de R\$885.105,73, quando do início do cumprimento em outubro de 2022 (fls. 01/04 dos autos principais).

Foi determinada a intimação da agravada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, o que não ocorreu (fls. 11/14 e 48 dos autos principais)

No curso da demanda, diversas medidas foram tomadas visando a expropriação dos bens, tais como realização de pesquisas via sistemas Sisbajud e Renajud, as quais restaram negativas (fls. 86 e 96 dos autos principais), bem como expedição de ofícios à Censec, Sem Parar, Veloe e Ultrapasse, todos com resposta negativa (fls. 118/122, 123/132, 136/137 e 130/142 dos mesmos autos).

A parte agravante, em petição de fls. 140, reiterou o pedido para realização de pesquisa através do sistema "CCS-Bacen" (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), sob a gestão do Banco Central do Brasil.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 145 dos autos principais):

"Vistos.

I - (fls. 140) - A pesquisa pretendida via CCS-BACEN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se presta à busca de bens do devedor para garantia da execução cível.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em dez dias.

II - Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

É notório que órgãos públicos, tais como o Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, não atendem a pedidos que não sejam efetivados por determinação judicial e, assim, não poderia a agravante obter as informações necessárias à localização de patrimônio de titularidade da agravada, caso não houvesse a expedição dos respectivos ofícios.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII, que **"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"**.

Esclareça-se, outrossim, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo art. 797, do NCPC, razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação do seu crédito.

Isto é, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponíveis pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Veja-se o dispositivo acima referido:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Vê-se, portanto, que o processo objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, sendo do interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, e, para que tal fato ocorra, é necessário que o credor esteja munido dos meios necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à pesquisa via sistemas informatizados, de eventuais ativos financeiros e bens existentes em nome do executado, junto ao "CCS" (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) do BACEN, verifica-se que foi acertada a decisão do MM. Juiz "a quo", ao indeferir aludida pretensão, vez que inobstante a existência de dificuldades em localizar bens passíveis de responder pelo débito *sub judice*, não consta dos autos razão excepcional que justifique tais providências, notadamente à luz do sigilo bancário, garantido pelo art. 5º, X, da CF.

Isto porque, a Lei nº 9.613/1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; bem como cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Referida lei, prevê em seu art. 10-A, que:

"Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Assim, a Resolução nº 179, de 19.01.2022, do Banco Central do Brasil, por sua vez, consolida e revisa as normas do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), revogando expressamente em seu art. 8º, a anterior Circular Bacen nº 3.347/2007.

Aludida Resolução, prevê em seu art. 1º, caput e parágrafo único, bem como no art. 2º, qual o objetivo e a destinação do sistema CCS:

"Art. 1º O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é destinado ao registro de informações relativas a clientes e representantes legais ou convencionais de clientes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se cliente a pessoa natural ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País ou no exterior, que detenha a titularidade de contas ou ativos financeiros sob a forma de bens, direitos e valores mantidos ou administrados nas instituições de que trata o caput.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com o objetivo de:

I - armazenar as seguintes informações de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) número de inscrição no CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de término do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre:

a) relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) clientes e representantes legais ou convencionais de clientes das instituições de que trata o art. 1º, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição".

E ainda, o art. 3º, dispõe que:

"Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II".

Ou seja, através da análise dos dispositivos legais citados acima, entende-se que, ainda que o sistema "CCS" contenha dados meramente cadastrais e informativos, não implicando em constrição patrimonial ou quebra de sigilo bancário, é certo que, referido sistema foi criado com a finalidade de possibilitar e auxiliar na investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens.

Desta forma, inexistindo indícios nos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execuções civis, acerca da prática de ilícitos penais, revela-se descabida a expedição de ofício ao sistema "CCS", uma vez que não se presta para a busca de ativos dos devedores.

Sobre a questão, veja-se a recente jurisprudência deste E.TJSP:

"VOTO Nº 39302 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei n.º 9.613/1998. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2297344-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de expedição de ofício ao CCS-BACEN - Impossibilidade - Dados constantes do referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens - Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais - Precedentes deste E. TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2333855-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA PESQUISA JUNTO AO CCS-BACEN - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa, em nome do executado, junto ao CCS-BACEN - Insurgência do exequente - Não cabimento - O CCS é um sistema que é utilizado para o enfrentamento à prática do crime financeiro organizado, o que não é o caso dos autos - Poder Judiciário que não é órgão investigativo e já conta com sistemas apropriados para tal mister - Precedente desta Câmara - Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2332141-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

No mesmo sentido, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CCS-BACEN – **Decisão que indeferiu requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS-BACEN – Impossibilidade – Sistema de informações de natureza cadastral, que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, não tem a finalidade de localizar bens passíveis de penhora – Criação do Cadastro para averiguações e ações destinadas a combater os crimes financeiros – Precedentes do TJSP – Recurso improvido, neste aspecto.** OFÍCIO AO INSS – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, visando pesquisa de eventual benefício previdenciário auferido pelo executado, para fins de penhora, ou existência de vínculo trabalhista – Possibilidade – Mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família – Decisão da Corte Especial do STJ – Com o advento desta decisão, em tese, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pelo executado – Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem intervenção judicial – Precedente do TJSP – Pedido de expedição de ofício deferido, resguardada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada eventual alegação de impenhorabilidade no caso concreto – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do novo CPC – Pretensão formulada em contraminuta recursal afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2276852-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX – Vila Prudente – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Pedido de CCS-BACEN. Medida que não se mostra pertinente à busca de eventuais créditos existentes em nome dos devedores, pois que o referido sistema é voltado ao combate de crimes financeiros, bem como possui somente natureza cadastral. Logo, ineficaz seria a realização da referida pesquisa, porquanto possui somente informações de natureza cadastral, sem que estejam presentes informações de valores, aplicações ou movimentações bancárias. Decisão mantida. Recurso desprovido**" (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2258942-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

Pertinente registrar, por fim, que não é desconhecido o entendimento do C.STJ, refletido pela 3ª Turma, nos autos do REsp n. 2.043.328/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023), admitindo aludida pesquisa.

Todavia, além de ser precedente não julgado pelo rito dos recursos repetitivos, sem efeito vinculante, no próprio v. acórdão consta que: "(...)7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações".(...)"

Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos do art. 797, do NCPC, a medida ora pretendida não se justifica, ante a ausência de qualquer elemento ou indício de que esteja havendo a prática de fraude ou dos crimes tipificados pela Lei nº 9.613/1998, a qual, conforme exposto acima, serviu de base para a criação do sistema CCS.

Por fim, pertinente ressaltar que a ordem preferencial da penhora, inserta no art. 835 do NCPC, disponibiliza diversas outras espécies de penhora ao alcance do credor, notadamente em casos em que o alcance de ativos e aplicações financeiras se mostra dificultosa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, a r. decisão ora agravada.

SALLES VIEIRA
Relator



Voto n. 25.055

Agravo de Instrumento nº 2035310-62.2025.8.26.0000

Comarca: Campos do Jordão

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: New Kp Chocolateria Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Preservada a convicção da douta maioria, que prestigiou o exauriente voto do eminente Relator, Desembargador Salles Vieira, ousou discordar da solução dada ao caso para deferir a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen.

Adiante, os fundamentos.

Sabe-se que a demanda executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao julgador velar para que tal resultado seja alcançado, respeitados os ditames legais, da forma mais breve e efetiva possível.

Não se ignora que ao titular do crédito caiba buscar os meios de receber a quantia que persegue, apresentando, por exemplo, bens à penhora ou valores passíveis de constrição. No entanto, sabe-se que o espectro de pesquisa por parte do credor é reduzido.

Tendo em vista a dificuldade do recorrente na satisfação de seu crédito, mostra-se viável o deferimento da medida pleiteada, a fim de se obter informações junto ao CCS- Bacen.

Vale ressaltar que, quanto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional [CCS], a Circular Bacen n. 3.347/2007 informa que se destina “ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de

consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais”.

De acordo com o art. 2º da referida circular, o cadastro em comento possui capacidade de armazenar informações acerca do relacionamento dos clientes com as instituições financeiras, inclusive sobre as datas de início e término e quanto à existência de prepostos.

O que se depreende do colacionado é que o sistema possui natureza meramente cadastral, não implicando constrição, mas sim, subsídio a eventual constrição, que poderá ser realizada mediante a penhora de ativos financeiros por intermédio das outras plataformas cotidianamente utilizadas.

Portanto, esta relatoria, alterando o seu posicionamento sobre a matéria e tendo observado que as informações disponibilizadas pelo CCS-Bacen são, inclusive, menos sensíveis do que aquelas obtidas por meio de ferramentas comumente empregadas por este Tribunal de Justiça, entende ser cabível sua utilização, *in casu*.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de

apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura

construção, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido” (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021) – sem destaque no original;

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-

BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível,

após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor

possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela

Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.

14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou

instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).

15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).

16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição" (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023) – sem destaque no original.

Além disso, o entendimento desta Corte vai ao encontro do referido posicionamento, conforme se verifica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral - Indeferimento do pedido de pesquisa por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) - Possibilidade de solicitação de informações ao CCS-Bacen, que permite constatar se a devedora está ocultando bens ou movimentando finanças por intermédio de representante legal, informação não trazida pelo sistema Sisbajud nem pelo Infojud – Precedentes – Pesquisa que não importa em quebra de sigilo bancário ou de transações financeiras - Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143497-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CCS – Bacen - Pretensão de deferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – Execução que se processa no interesse do exequente – RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO NA PARTE CONHECIDA NESTE JULGAMENTO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206893-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023);

“Agravo de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS. Pesquisa autorizada conforme precedente do C. STJ. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259769-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Ao que foi dito, acrescente-se que o sistema admite a identificação de vínculo entre o CPF ou CNPJ do devedor e outros CPFs ou CNPJs, por intermédio da opção intitulada "relacionamento". A contar da identificação do liame entre duas ou mais pessoas, torna-se possível a ampliação de investigação de sorte a averiguar se uma pessoa física ou jurídica poderia estar atuando como “laranja” ou “testa-de-ferro” - no popular -, ou juridicamente - interposta pessoa -, do devedor.

“Em suma, por meio da opção "relacionamento", o sistema CCS-BACEN indicará (i) se aquele CPF ou CNPJ é ou já foi procurador, responsável ou representante legal de outro CPF ou CNPJ; (ii) a data de início e de fim; (iii) a identificação completa da pessoa vinculada; (iv) por não revelar informações sobre valores, de movimentações financeira ou de saldos de contas/aplicações, o acesso não se encontra nas hipótese de quebra de sigilo bancário, da lei complementar 105/01,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciando tratar-se de mera consulta pelo Judiciário ao cadastro geral de clientes do SFN” (<https://www.migalhas.com.br/depeso/299997/sistema-ccs-bacen--convenio-que-permite-identificar-possiveis-relacoes-suspeitas>).

Em suma, respeitadas as posições em sentido contrário, acolheria a insurgência do credor para deferir a pesquisa pelo CCS-Bacen.

Ante o exposto, **pelo meu voto divergente, daria provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

3ª Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	29F7D9FD
10	21	Declarações de Votos	JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA	2A06D765

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2035310-62.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.